



PROJETO DE LEI Nº _____/CMPV - 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO

Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária nº **4887/2025**

DATA: **22/08/2025**

HORA: **12h:41m**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Nutrir para Aprender, voltado à entrega de cestas básicas às famílias de alunos em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe confere o inciso IV, do Art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir nas Escolas o Programa Nutrir para Aprender nas Escolas, com o objetivo de promover a entrega de cestas básicas às famílias de alunos regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino e em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º O Programa poderá ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Família (SEMASF), em parceria com a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), observadas as disponibilidades orçamentárias, técnicas e operacionais do Município.

§ 1º Para a execução do Programa, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com a iniciativa privada, organizações da sociedade civil, entidades filantrópicas, cooperativas, organismos internacionais e demais instituições, mediante convênios, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, parcerias público-privadas (PPP) ou instrumentos congêneres, nos moldes da legislação vigente.

§ 2º Todas as parcerias deverão respeitar os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, com acompanhamento e fiscalização dos órgãos competentes, especialmente o Tribunal de Contas e o Ministério Público, quando cabível.

CAPÍTULO II DO OBJETIVO

Art. 3º A iniciativa tem por finalidade:

- I – contribuir para a segurança alimentar e nutricional de famílias em situação de vulnerabilidade social;
- II – incentivar a permanência dos alunos nas escolas municipais;
- III – integrar políticas públicas de assistência social e educação.



Art. 4º Poderão ser beneficiadas pelo programa as famílias que:

- I – possuam pelo menos um aluno regularmente matriculado na rede pública municipal;
- II – estejam devidamente inscritas e com dados atualizados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- III – apresentem situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 5º A entrega das cestas básicas, se instituída, poderá ocorrer diretamente nas unidades escolares municipais, mediante cronograma definido pelas secretarias envolvidas e com o apoio das respectivas comunidades escolares.

Art. 6º A composição das cestas básicas, a periodicidade da entrega e os critérios de seleção dos beneficiários serão definidos pelo Poder Executivo, em regulamento próprio, caso opte pela implantação do programa.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, se necessário, para garantir sua efetiva execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Nutrir para Aprender, com foco na entrega de cestas básicas às famílias de alunos da rede pública municipal em situação de vulnerabilidade social. O programa tem como finalidade combater a insegurança alimentar, estimular a permanência escolar e reforçar o vínculo entre as políticas de assistência social e educação, com especial atenção às regiões de maior vulnerabilidade no município de Porto Velho.

A proposta encontra respaldo na legislação vigente, notadamente no artigo 6º da Constituição Federal, que elenca a alimentação como direito social fundamental; no artigo 23, inciso II, que prevê a competência comum da União, Estados e Municípios para cuidar da assistência pública; e no artigo 30, incisos I e II, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal. Também se fundamenta no artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, em especial nos incisos VI e VIII, que atribuem ao Município o dever de promover programas de assistência social e alimentar à população carente, bem como de atuar na proteção à infância e à juventude, garantindo-lhes condições básicas de vida e desenvolvimento. Soma-se a isso a Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que autoriza a execução de programas de proteção social básica, com foco na segurança de renda e de alimentação.

A proposição tem natureza autorizativa, ou seja, não impõe obrigações ao Poder Executivo, mas abre possibilidade legal para que este, se entender viável, possa implementar o programa com base em critérios técnicos, orçamentários e administrativos. Isso evita vício de iniciativa e respeita a separação dos poderes, conforme reiteradamente reconhecido pelos Tribunais de Contas e pelo Supremo Tribunal Federal. Para assegurar a legalidade orçamentária e a correta aplicação de recursos públicos, o projeto expressamente veda a utilização de recursos vinculados à educação, tais como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Fundo Municipal de Educação (FME), pois esses recursos possuem destinação específica para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996



(LDB), não podendo ser empregados em programas de distribuição de alimentos a famílias.

A proposta também se inspira em exemplos reais já implementados com sucesso em outras cidades brasileiras. Em São Paulo, durante a pandemia da COVID-19, o Governo do Estado criou o programa “Merenda em Casa”, que consistia no repasse de recursos via cartão alimentação para famílias em situação de pobreza com filhos matriculados na rede pública estadual, sendo custeado com recursos próprios do Estado e não com verba do PNAE. Em Fortaleza, no ano de 2023, a prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, distribuiu cestas básicas para famílias vulneráveis com filhos na rede municipal, utilizando recursos do Fundo Municipal de Assistência Social. Já em Rio Branco, no Acre, em 2022, foi realizada a distribuição de alimentos a famílias em situação de risco social com filhos em escolas públicas, ação esta coordenada pela Secretaria de Assistência Social e financiada com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, com base no Cadastro Único (CadÚnico).

O enfrentamento da fome, sobretudo entre famílias com crianças em idade escolar, é uma urgência social reconhecida em todas as esferas do poder público. A utilização das unidades escolares como polo de entrega aproxima o atendimento da comunidade, reduz custos logísticos, fortalece os vínculos entre a escola e a família e potencializa o alcance das políticas públicas. Dessa forma, o presente Projeto de Lei não só respeita os limites legais da atuação legislativa municipal, como também se alinha às boas práticas já implementadas em outras cidades do Brasil. Por tudo isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas vereadores à aprovação da matéria, por representar um importante instrumento de apoio social e de fortalecimento do papel da escola no território.

NILTON SOUZA

Vereador

“Gente que gosta de gente.”



Assinado por **Nilton De Souza Melo** - Vereador - Em: 21/08/2025, 11:43:58